

brasileiros. Assim, cada ente, em matéria ambiental, deverá instituir órgãos próprios para exercer responsabilidades político-administrativas, cujas origens são baseadas no *critério do interesse*.¹ Portanto, a União ostenta competência para assuntos de natureza *nacional e regional*; os Estados e o Distrito Federal, para questões *estaduais*; e os Municípios, para os *locais*.

Em outras palavras: a competência político-administrativa em matéria ambiental se consubstancia na *execução* de determinadas tarefas, funções e serviços, e está firmada no art. 23, incs. VI e VII. Nesse artigo, definem-se várias atribuições comuns entre os entes, daí por que a doutrina deu a tais atributos a denominação de *competência comum*.

Conseqüentemente, a competência político-administrativa em matéria ambiental foi um dos institutos mais implementados pelo legislador infraconstitucional, porque a União criou uma autarquia especial (Ibama) para se responsabilizar por essa área, e praticamente todos os Estados do País têm seus respectivos e próprios órgãos ambientais. O mesmo se diga em relação a todas as capitais e aos demais grandes Municípios do Brasil.

Se, por um lado, é digna de aplausos tal implementação, por outro motivou muitas confusões, isto é, em virtude de haver órgãos tanto da União quanto dos Estados e dos Municípios cuidando da matéria ambiental, algumas vezes não se sabe de quem é a competência para determinado licenciamento.

Numa hora um só órgão se diz competente, e, noutra, outro ente se arvora no direito de licenciar, e nem é tão incomum quando, simultaneamente, dois ou mais entes se dizem os responsáveis para licenciar o mesmo empreendimento, *gerando, assim, conflitos positivos*. O contrário também acontece, ou seja, existem casos em que um órgão se omite e se diz incompetente, assim como os demais órgãos, *gerando conflitos negativos*.

Isso ocorre porque a legislação infraconstitucional sofre das deficiências no início apontadas, mas o principal motivo que origina toda

essa celeuma reside no fato de alguns entenderem que a competência se baseia no *critério da propriedade do bem afetado*, quando a Constituição, como vimos, é clara ao definir a competência pelo *critério do interesse*.

3. POR QUE A COMPETÊNCIA É DEFINIDA PELO IMPACTO DO EMPREENDIMENTO, E NÃO PELA TITULARIDADE DOS BENS AFETADOS

A resposta está, em primeiro lugar, na Lei nº 6.938/81, que, no *caput* do art. 10, diz que *a regra é que os Estados licenciam o empreendimento*. Esse artigo, por sua vez, está regulamentado pela Resolução Conama nº 237/97, que enumera os casos de competência atribuídos a cada um dos três níveis da federação.

Em relação à competência da *União*, essa resolução diz o seguinte:

“Art. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental a que se refere o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I – localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II – localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III – cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV – destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;

Para visualizar a matéria completa, favor se logar.

1. Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 279.